

PROCESSO - A. I. N° 180642.0003/14-8
RECORRENTE - VALDAC LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5^a JJF n° 0006-05/17
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0220-11/17

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. VALOR FORNECIDO INFERIOR AO DECLARADO PELA ADMINISTRADORA. A exigência fiscal se ampara em presunção de natureza legal e de caráter relativa, aceitando prova que a contradite, o que, no presente caso, ocorreu apenas parcialmente. Não há razão para nulidade do Auto de Infração, inclusive no que tange as alegações relativas a juros e multa. Reduzido o valor reclamado com o cálculo da proporcionalidade entre as tributadas e não tributadas. O recorrente não trouxe aos autos novos elementos capazes de modificar a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, o qual exige crédito no valor histórico de R\$126.245,77 em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 05.08.01 - *Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.* Multa de 100% - Art. 42, III, da Lei n° 7.014/96.

Após a devida instrução processual, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Procedência Parcial nos seguintes termos:

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a exigência fiscal relativa à “Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos, conforme acima indicado, e sua capitulação legal, art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, bem como a multa constante do art. 42, III, são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram, através das diferenças apuradas entre os dados constantes das leituras Z e os fornecidos pelas administradoras, sua fundamentação legal, bem como o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram atendidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Cabe registro que, através de diligência solicitada pelo relator, foi possível expandir o contraditório e a ampla defesa, bem como a busca da verdade material com parecer do diligente, reajustando o valor exigido, e nova manifestação defensiva.

Diferente do alegado, consta anexa aos autos, após o Auto de Infração, à fl. 03, demonstrativo com os dados previstos no art. 129, §1º, IV do COTEB. Assim, estão atendidos todos os requisitos formais necessários previstos no COTEB e no RPAF para a lavratura do Auto de Infração, inclusive no que tange a indicação dos

acréscimos moratórios e valores das multas.

Quanto à atualização monetária, e não juros, determina o RPAF/BA:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

...
§ 3º O débito constante no Auto de Infração, para efeito de intimação, será expresso pelos valores do tributo e pela indicação das penalidades, ficando sujeito à apuração, no momento do pagamento, dos valores das multas, da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes.

Cabe observar que a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC é prevista no art. 102, § 2º, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Quanto a multa, sege o enquadramento legal.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

...
Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

Nota: A redação atual do inciso IIII do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10.

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimento a caixa de origem não comprovada;
- c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- d) entradas de mercadorias ou bens não registrados;
- e) pagamentos não registrados;
- f) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- 1 - instituições financeiras;
- 2 - administradoras de cartões de crédito ou débito;
- 3 - "shopping centers", centro comercial ou empreendimento semelhante;

g) outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.

Não há, portanto, qualquer óbice para a aplicação da correção monetária e a multa punitiva pelo descumprimento da obrigação principal do ICMS. Inexiste razão para o desconhecimento do impugnante da legislação pertinente, portanto, para a exclusão dos juros e da multa ou mesmo a redução da multa para o patamar máximo de 20%, além de não haver competência dessa unidade fracionaria do CONSEF para tal medida.

Com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II "a" e "b" do RPAF/99, indefiro a solicitação de nova diligéncia ou mesmo de perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, especialmente após a diligéncia solicitada pelo relator e atendida. A prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, conforme quesitos formulados pelo autuado, além de desnecessárias outras provas a serem produzidas, bem como o resultado da diligencia solicitada foi suficiente para formar a convicção dos julgadores relativa a presente lide.

Quanto aos quesitos formulados pelo autuado, seguem a reprodução dos mesmos, bem como as razões que tornam desnecessária a perícia requerida:

A Fiscalização chegou à conclusão de que haveria omissão de saída de mercadorias? A Fiscalização baseou-se tão somente nas informações das administradoras de cartão de crédito?

Verifico que não há o que esclarecer, na medida em que ficou evidente a razão da omissão de saída, fruto das diferenças entre os valores apurados na leitura Z, quanto ao registro de saídas através de cartões e os dados das vendas através de cartões fornecidos pelas administradoras. Conforme previsão legal constante do art. 4º, §4º da Lei nº 7014/96 e regulamentar indicada no lançamento.

A Fiscalização se atentou às peculiaridades do comércio varejista para concluir que haveria omissão de saída de mercadorias no período questionado?

No presente caso, havendo tais peculiaridades, que descaracterize a presunção, o ônus probatório é do autuado, oportunidade que lhe foi dada pela diligencia solicitada, além da peça impugnatória que anexou aos autos.

A Fiscalização analisou as informações constantes nos relatórios enviados pelas administrações de cartão de crédito excluindo-se todas as devoluções de mercadorias do período questionado?

As administradoras fornecem à SEFAZ/BA., os valores válidos das operações, pois os cancelamentos e as devoluções realizadas pelo contribuinte são estornados nos demonstrativos apresentados. No presente caso, também, havendo tais devoluções não excluídas, que descaracterize a presunção, o ônus probatório é do impugnante, trazendo aos autos os documentos probatórios de tais operações.

A Fiscalização analisou as informações constantes nos relatórios enviados pelas administrações de cartão de crédito considerando o pagamento parcelado realizado pelos consumidores?

Mais uma vez, havendo tais parcelamentos que descaracterize a presunção, documentos que são da posse e conhecimento do sujeito passivo, o ônus probatório é do impugnante, oportunidade que lhe foi dada, inclusive, através da diligência solicitada pelo relator.

Se nos períodos de outubro a dezembro houve omissão de saída de mercadoria, e, caso contrário, se haveria saldo de ICMS a restituir?

Caso haja valor a ser restituído, não modifica a exigência fiscal, cabendo o encaminhamento do pedido conforme determina o RPAF. Quanto a outubro a dezembro não foram alvo de exigência fiscal.

Pede o autuado para o perito informar os motivos pelos quais, em dezembro de 2011, período esse em que se sabe que as vendas aumentam significativamente, houve divergência entre os valores constantes no ECF da Impugnante e os valores prestados pelas administradoras de cartão de crédito. Qual seria a razão plausível para o suposto volume baixo de vendas com cartão de crédito, caso se utilizasse o equivocado método utilizado pela Fiscalização para a apuração de suposta omissão de saída.

Conforme já alinhado, o período entre outubro e dezembro, não foi alvo da presente exigência fiscal, cabendo ao sujeito passivo, caso tenha comprovadamente realizado recolhimento indevido do imposto, ingressar, nos termos do RPAF, como o pedido de restituição. Quanto ao volume baixo de vendas através dos cartões, caso justifique o indevido recolhimento a mais, deve ser consignado em seu pedido de restituição.

As arguições do autuado de que a empresa possuía receita superior às informadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito, não prosperam, na medida em que a exigência se ampara na presunção, acima alinhada, tendo em vista as informações prestadas pelas administradoras de cartões de créditos, não registradas pela empresa em seus documentos fiscais. Caso, eventualmente, tenham sido registradas operações através de outros meios de pagamentos (a exemplo de dinheiro e cheque), contudo os efetivos meios fossem através de cartões, caberia ao autuado demonstrar, com base no relatório individualizado por operações, fornecidos ao autuado, a coincidência em cada uma dessas operações de valores e datas entre os mesmos, ou seja, demonstrar que cada operação constante do aludido relatório (venda através de cartão) encontra o seu respectivo registro nos documentos fiscais emitidos pelo autuado, o que efetivamente não ocorreu.

A legislação do ICMS do Estado da Bahia estabelece, dentre outras hipóteses, no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02 e no art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, a ocorrência do fato gerador do imposto, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção:

Lei nº 7014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

...

RICMS/97

**CAPÍTULO II
DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
SECÇÃO I**

Da Ocorrência do Fato Gerador nas Operações Internas, Interestaduais e de Importação.

Art. 2º Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

...

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

...

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;

Trata-se, pois, de presunção de natureza legal e que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite, o que, no presente caso, ocorreu apenas parcialmente, conforme alinhado, com a redução do valor exigido. Não há razão, portanto, para nulidade da exigência em função da infração ser apurada através de uma presunção legal.

É Importante destacar, ainda, que as decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo contribuinte na peça de defesa, além das menções referentes à legislação de outras unidades da Federação, não podem servir de lastro para alterar o entendimento aqui externado, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente, através de Decisão judicial no caso concreto, em que o autuado seja parte, ou através ação de efeitos “erga omnes”, a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da externada na presente lide, assim como não cabe a esse órgão competência para decretar a inconstitucionalidade, em conformidade com o art. 167, I do RPAF/BA.

Não foi editada qualquer norma no âmbito estadual acolhendo a aplicação subsidiária do CPC em face das normas que regulamentam o processo administrativo, relativas aos precedentes anteriormente não previstos, constantes do art. 927 do Novo CPC.

A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omisso que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

Não há, por conseguinte, o que se falar da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de serem, no presente caso, corolários do princípio do não confisco, já analisado, não encontram amparo fático, na medida em que a multa aplicada é adequadamente modulada para o desestímulo ao descumprimento das obrigações tributárias ora apuradas. Quanto ao pleito de redução da multa, não cabe competência a essa unidade fracionária do CONSEF e sim a Câmara Superior na forma do art. 159 e 169 do RPAF/BA.

As informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e débito são fruto das vendas efetuadas pela empresa e, portanto, derivadas da Emissão de Cupom Fiscal (“ECF”), se constituindo em um elemento probatório para a presunção ora imputada ao sujeito passivo.

Verifico que a diligencia solicitada permitiu que o autuado demonstrasse e provasse as razões modificativas ou extintivas dos valores exigidos no auto de infração, de tal forma que após os ajustes realizados pelo autuante, não há dúvidas quanto aos valores efetivamente reclamados no Auto de Infração.

No mérito, argui sigilo bancário, que não se trata no presente caso, visto que há autorização legal, já alinhada, para a realização do roteiro de fiscalização, tendo em vista a presunção relativa prevista no art. 4º, §4º da Lei nº 7014/96.

No tocante a alegação defensiva de que não houve autorização judicial para que as administradoras de cartões de crédito e débitos informassem os dados relativos às vendas com os referidos cartões, tal argumento não pode prosperar. Os relatórios TEFs utilizados pelo autuante, no presente lançamento de ofício, foram fornecidos à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia com base no artigo 35-A, da Lei nº 7.014/96, que determina que As administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débitos ou similares.

Vê-se, portanto, que os citados relatórios TEFs foram obtidos com amparo em dispositivo legal específico e, portanto, constituem elementos probantes válidos, não cabendo a este colegiado questionar a constitucionalidade desse dispositivo de lei, a teor do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Além do amparo legal contido no artigo 35-A, citado acima, não se pode olvidar que o Convênio ECF 01/01, do qual o Estado da Bahia é signatário, também prevê que as informações sobre o faturamento de estabelecimento

usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) serão prestadas ao fisco pelas administradoras de cartão.

No que alude à Lei Complementar nº 105/2001, os procedimentos fiscais já haviam sido iniciados com as ordens de serviço e as intimações, cabendo observar que a utilização efetiva das informações ocorreram com a lavratura do auto de infração e quanto às decisões judiciais citadas na defesa, com devida vênia, além de não tratarem exatamente da mesma situação de que cuida este lançamento de ofício, não vinculam a presente decisão.

Quanto ao extrato apresentado pelo impugnante sob a arguição de constar valores menores do que os considerados pelo autuante, conforme constata a informação fiscal, não há qualquer inconsistência, pois o extrato apresentado pelo impugnante não deve ser considerado, visto que não representa todas as operações de débito e crédito consignados pelas administradoras de cartões de crédito. Não constam as operações do HIPERCARD e AMEX no extrato apresentado pelo impugnante. O extrato, recepcionado pela SEFAZ/BA., deve ser considerado, conforme CD que foi entregue cópia ao contribuinte em 31/03/2016, conforme Termo de Entrega (fl. 273).

Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito que foi ajustado após diligência efetuada pelo diligente, com o cálculo da proporcionalidade entre as tributadas e não tributadas.

OCORRÊNCIA	VLR. LANÇADO	VLR. REMANESCIDO (Diligência)
JANEIRO/2011	36.591,74	36.177,23
FEVEREIRO/2011	33.802,75	33.261,91
MARÇO/2011	3.326,41	2.951,05
ABRIL/2011	3.558,64	3.557,93
MAIO/2011	17.328,49	16.602,91
JUNHO/2011	19.441,59	19.441,59
JULHO/2011	6.543,82	4.947,27
AGOSTO/2011	4.258,82	3.553,23
SETEMBRO/2011	1.393,51	1.390,59
TOTAL	126.245,77	121.883,71

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de primeira instância, pelos seguintes fundamentos:

Depois de tecer um breve relato dos fatos, passa a discorrer sobre as nulidades as quais entende serem pertinentes.

Aduz a nulidade por erro na capitulação legal, vez que o agente fiscal realizou o enquadramento legal da suposta infração cometida pelo Recorrente, inserindo no campo da capitulação legal os artigos do RICMS de 1997.

No seu entendimento, o Auto de Infração fora lavrado com base em legislação não mais vigente, visto que à época da lavratura do auto, já estava vigente o RICMS de 2012, tendo o erro em questão impossibilitado o direito da ampla defesa e do contraditório, pois o Recorrente não soube ao certo quais as infrações que supostamente estaria cometendo.

Assim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Afirma que o lançamento fiscal está eivado de flagrante nulidade, pois não trouxe elementos suficientes para se determinar com segurança a infração (art. 18, IV do RPAF/BA), baseando-se em simples presunções de ocorrência do fato gerador do ICMS, sem, no entanto, fazer prova inequívoca de sua existência, bem como sem demonstrar que tais operações estariam sujeitas à tributação, haja vista que proceder ao lançamento com base em valores declarados pelas operadoras de cartões de crédito, sem qualquer exame mais detalhado da natureza dos aludidos valores pecuniários, implica necessariamente na prática de lançamento tributário por presunção, por especulação, com base apenas e tão somente em indícios, fato que é expressamente defeso por lei.

Requer, deste modo, o cancelamento do Auto de Infração.

Ademais, defende a nulidade do Auto de Infração por quebra do sigilo das operações financeiras da Recorrente, por entender que a referida prática é arbitrária e desarrazoada, e viola

frontalmente a disposição do caput do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, citando, inclusive entendimento do STJ sobre tal matéria.

Assim, suscita o cancelamento do Auto de Infração.

Quanto suas razões de mérito, alega que o Fisco, erroneamente, considerou todas as operações efetuadas via crédito e débito trazidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, como sendo passíveis de tributação do ICMS, sem ao menos se dar ao trabalho de procurar saber se houve efetiva operação relativa à circulação de mercadorias em cada uma das mencionadas operações financeiras ou, se ainda, estas representam compras parceladas escrituradas pela Recorrente ou até mesmo operações em que houve posterior devolução do produto.

Aponta que Fisco presumiu a ocorrência dos fatos geradores, no sentido de que toda e qualquer operação com cartão estaria sujeita à arrecadação de ICMS, devendo ser este Auto de Infração totalmente cancelado/nulo.

Invoca o caráter confiscatório da multa aplicada e, por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

Em sessão realizada no dia 01/08/2017, o Conselheiro Ildemar Landin se declarou por impedido, já que participou do julgamento de primeiro grau.

VOTO

A autuação fiscal em análise imputa ao Sujeito Passivo a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de 01/2011 a 09/2011.

De início, alega a nulidade por erro de capitulação legal, por entender que o agente fiscal realizou o enquadramento legal da infração cometida pela Recorrente, utilizando no campo da capitulação legal os artigos do RICMS de 1997, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 2014, período de vigência do atual RICMS de 2012.

O que o Recorrente não observou em sua alegação infundada de nulidade é que no período autuado (2011), o RICMS vigente era o de 1997. Apesar de a autuação ter se dado em 2014, deve-se aplicar a legislação vigente à época dos fatos, e não do período da instauração do Auto de Infração.

Quanto à alegação de nulidade por falta de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, a mesma não deve prosperar, vez que o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais, tendo sido oferecida a mais ampla defesa ao Recorrente, inclusive com a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, a qual alterou o valor original da infração ao reconhecer que os valores apurados estavam maiores do que realmente eram devidos.

Assim, o valor da infração passou de R\$126.245,77 para R\$ 121.883,71.

Quanto à nulidade por quebra de sigilo das operações financeiras da Recorrente, ao contrário do alegado pelo Sujeito Passivo, esta já é uma matéria pacificada no nosso ordenamento jurídico pátrio, visto que o STF (guardião da Constituição Federal) já decidiu que a LC 105/2001 trata de transferência de informações bancárias e não de quebra de sigilo bancário, como quer fazer parecer o Recorrente.

Frise-se que a transferência de informações é feita das instituições bancárias ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Em sua razão de mérito, aduz que o Fisco sequer se deu ao trabalho de procurar saber se houve efetiva operação relativa à circulação de mercadorias em cada uma das mencionadas operações financeiras ou, se ainda, estas representavam compras parceladas escrituradas pela Recorrente ou

até mesmo operações em que houve posterior devolução do produto.

Ocorre que, a declaração de vendas pelo Contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao Sujeito Passivo a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02).

Ou seja, é a Recorrente que tem que de comprovar a efetiva circulação das mercadorias (ou não), bem como se estas se referem a compras parceladas ou devoluções de produtos, o que foi feito em parte, já que, como dito acima, em sede de diligência, reconheceu-se que os valores apurados estavam maiores do que realmente eram devidos após a análise das documentações trazidas aos autos pelo Contribuinte.

Ademais, em sede recursal, a empresa autuada tão somente repisou os termos da defesa inicial, sem confrontar a decisão de piso ou apontar fatos novos que pudessem ensejar numa mudança de posicionamento, tendo o presente Recurso Voluntário servido apenas para a simples negativa de cometimento da infração, o que não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é de caráter confiscatório e inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Deste modo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo os valores encontrados pela Diligência Fiscal realizada, e mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180642.0003/14-8**, lavrado contra **VALDAC LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$121.883,71**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS